



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03 / 05 / 1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13501.000138/96-52

Acórdão : 203-03.705

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 103.069

Recorrente : MATA DE SÃO JOÃO SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

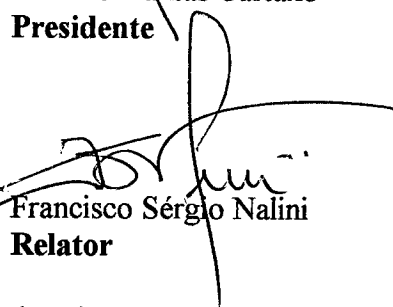
COFINS - Legítima sua exigência em face da declaração de constitucionalidade da Lei Complementar n.º 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01-01/DF. **MULTA DE OFÍCIO** -Reduzida de 100% para 75 %, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATA DE SÃO JOÃO SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de diligência; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
eal/CF/GB



Processo : 13501.000138/96-52
Acórdão : 203-03.705
Recurso : 103.069
Recorrente : MATA DE SÃO JOÃO SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada e notificada a recolher parcelas atrasadas da Contribuição à COFINS, abrangendo o período de 30/04/92 a 30/09/96, totalizando 441.608,72 UFIR, fatos geradores até 31/12/94, e R\$ 375.402,86, fatos geradores a partir de 01/01/95, entre contribuição, juros de mora e multa.

Inconformada, impugna a recorrente com as seguintes razões de defesa:

- a) que foram desprezados dados relativos às operações de entradas e saídas das mercadorias, solicitando diligência;
- b) que é indevida e ilegal a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD; e,
- c) que a multa no percentual de 100% é confisco.

A autoridade julgadora, DRJ em Salvador - BA, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 155):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para a COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar 70/91.

Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 165/174, onde são reiterados o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000138/96-52

Acórdão : 203-03.705

os argumentos da impugnação.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 172) pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'f' estilizada com uma longa descida.



Processo : 13501.000138/96-52
Acórdão : 203-03.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada por ter deixado de recolher COFINS no período de abril de 1992 a 30 de setembro de 1996. Em sua defesa, tanto na impugnação, como no recurso, a recorrente alega quanto ao direito da Receita Federal em cobrar parcela da COFINS em atraso.

Preliminarmente, entendemos que não cabe a realização de diligência, uma vez que o fiscal, para lavratura do auto, utilizou-se dos documentos oferecidos pela recorrente, e, também, por não ter a empresa apontado (ou provado) quais eram os erros cometidos pela fiscalização.

No mérito, a interessada aponta irregularidades apenas quanto à multa, juros e TRD.

Ainda, assim ressaltamos que toda a discussão acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS perdeu o sentido, à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1, de 01 de dezembro de 1993 (DJ - Seção I, de 06/12/93, página 26.598), por unanimidade de votos, julgou constitucional os artigos 1.º, 2.º e 10 da Lei Complementar n.º 70, de 30/12/91.

Vale ressaltar que a mencionada decisão do STF tem efeito "*erga omnes*", como estampado na Constituição Federal, no seu artigo 102, § 2.º, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 03/93, que estabelece:

"§ 2.º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Reiterando o que já afirmamos preliminarmente, não cabe razão à requerente quando alega que houve erro de cálculo do fiscal no momento do preparo do auto de infração, nada foi juntado aos autos para que ficasse demonstrado qual teria sido esse equívoco, argumento meramente protelatório, aliás, como todos os demais.



Processo : 13501.000138/96-52
Acórdão : 203-03.705

Quanto aos juros de mora, sistematicamente a lei vem alterando a sua forma de cobrança. O Documento de fls. 21, que abaixo reproduzimos, bem demonstra a evolução dos percentuais e a sua base legal, que, posteriormente, são demonstrados na Decisão de fls. 155 a 159, à qual, nesse sentido, não fazemos nenhum reparo:

“JUROS DE MORA

FEVEREIRO DE 1992 A JUNHO DE 1994, 1% ao mês:
Artigo 54, parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

JULHO DE 1994 a DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial-TR em relação a variação da UFIR ou 1%, no mínimo.
Artigo 38 e parágrafo 1º Lei 9.069/95.

A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, 1% ao mês (p/Fatos Geradores até 31/12/94).
Artigo 84, parágrafo 5º da Lei 8.981/95.

JANEIRO DE 1995 A MARÇO DE 1995, percentual equivalente a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa a Dívida Mobiliária Federal
Artigo 84 da Lei 8.981/95.

A PARTIR DE ABRIL DE 1995, percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/95).
Artigo 13 da Lei 9.065/95.

CONVERSÃO PARA UFIR
Artigo 54, parágrafo 1º da Lei 8.383/91.”

Com relação à multa, considerando que ocorreu a hipótese prevista no inciso I, do artigo 4.º da Lei n.º 8.218/91 (falta de pagamento), está juridicamente perfeita a imposição da penalidade, percentual de 100%, que será reduzido no momento do pagamento para 75%, conforme previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por outro lado prevê o CTN:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000138/96-52
Acórdão : 203-03.705

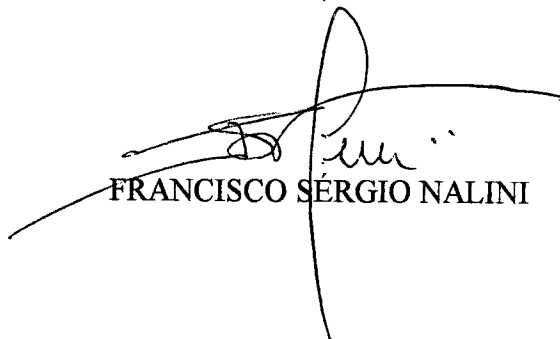
[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso, mantendo o auto na sua íntegra, mas reduzindo o percentual da multa de 100 para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI